Nota técnica relativa ao Estudo de alternativas ao Projeto Ribeirinho da UHE Belo Monte - Caracterização de Fragilidades Sociais proposto pela Concessionária Norte Energia S.A. com foco no BLOCO 6- Caracterização de Vulnerabilidades e Agravos Sociais.

O Conselho Ribeirinho tomou conhecimento do questionário supracitado e, a partir da análise do material, compreendeu que o instrumento produz violação de seus direitos e solicitou parecer técnico, que:

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (CDPD), elaborada em 2006, com a participação das pessoas com deficiência, e ratificada por 160 países, tem o objetivo de proteger e garantir o igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade (ONU, 2006);

Considerando que, no Brasil, a CDPD foi ratificada com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto 6949/2009¹ (BRASIL, 2008; 2009);

Considerando que, o artigo 1º da CDPD define que "pessoa com deficiência é aquela que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, os quais, em interação com as diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas";

Considerando, ainda, que o documento CE 0510/2020- SSAI afirma

em seu ponto 26 que: "O estudo de fragilidade social, assim como o roteiro de entrevistas, foi proposto com o objetivo de identificar as famílias com limitações reais para morar em regiões afastadas da zona urbana e do aparato sócio-assistencial fornecido pelo poder público e/ou desenvolver características da população ribeirinha";

e, no ponto 19, que versa sobre o(s) critério(s) utilizado(s) para identificar as famílias como socialmente vulneráveis, afirma que trata-se de situações em que a família, seja em função da sua limitação na execução das

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm

atividades agropecuárias cotidianas (idade avançada, doenças incapacitantes, deficiências, entre outras situações), seja pela distância da infraestrutura de apoio urbana, teria dificuldades em se consolidar no reassentamento ribeirinho;

O documento afirma que as limitações para execução de atividades agropecuárias se devem exclusivamente a tais atributos individuais, e tomando isto como único critério para a definição do que sejam "limitações reais para moradia em regiões afastadas da zona urbana".

Entende-se que o presente questionário é discriminatório em relação às pessoas com deficiência, na medida em que sugere uma relação de causa-efeito entre os impedimentos do indivíduo e a eventual dificuldade de participação na vida em sociedade, responsabilizando-o individualmente pelas barreiras a serem enfrentadas, o que fere gravemente o direito das pessoas com deficiência porque:

- 1. o levantamento foca nas condições dos indivíduos como suposto critério para decisão em torno de cerceamento de direitos e oportunidades, enquanto a legislação brasileira vigente aponta, no sentido inverso, que a deficiência deve ser avaliada de acordo com critérios biopsicossociais, e de acordo com as barreiras ambientais e atitudinais estabelecidas, com o intuito de oferecer ou aprimorar acesso das pessoas com deficiência aos espaços e serviços de sua comunidade<sup>2</sup>;
- 2. realizar um levantamento de fragilidades individuais ou familiares, do modo como está proposto no questionário, significa responsabilizar as pessoas com deficiência pelas eventuais restrições de acesso e participação que vivenciam, ao invés de reconhecer as barreiras que lhe são impostas socialmente, que inviabilizam uma vida digna, em igualdade de condições com as demais pessoas. O questionário, portanto, está em desacordo com o decreto 6949/2009 e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e reproduz uma perspectiva capacitista³, discriminatória, e que, se levada adiante, pode implicar no aprofundamento das desigualdades sociais em relação às pessoas com deficiência:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Para mais informações sobre o que é capacitismo, consultar <a href="http://iournal.media-culture.org.au/index.php/mciournal/article/view/46%2C">http://iournal.media-culture.org.au/index.php/mciournal/article/view/46%2C</a>.

- **3.** A perspectiva capacitista se apresenta nas interrogações acerca da condição de saúde, de possibilidade de acesso a atividades escolares e interação social, atividades de vida diária e nível de dependência e suporte, capacidade de controle, interações e participação social, participação da vida política, capacidade cognitiva. Interroga, ainda, a condição de pessoa supostamente com deficiência ou agravos de saúde mental realizar atividades de pesca, agricultura e extrativismo. Tais questões, assim detalhadas, além de sustentadas por uma compreensão ultrapassada e retrógrada de deficiência (modelo biomédico), desconsideram o modo de vida dessa população, que se sustenta em uma organização comunitária, além de supor o uso de serviços nem sempre presentes na experiência de cidade que lhes é acessível;
- **4.** A ausência de questionamento sobre a evolução da condição da deficiência e/ou da condição de saúde do suposto beneficiário, ou familiar, implica na desconsideração da sua contextualização e construção histórica, política e social e limita a abordagem, sugerindo parcialidade prejudicial ao enfrentamento das reais barreiras de participação social que instituem a deficiência;
- **5.** Nota-se abordagem indutora da resposta esperada na introdução das questões a partir do item 69 do questionário, sugerindo ao entrevistado vantagens na cessão de informações privadas que não se relacionam com a suposta motivação do questionário.

(questiona-se sobre saúde física e mental, situações de violência doméstica, relação com redes SUS e SUAS, acolhimento institucional ou em situação de cumprimento de sanção legal, de discriminação racial ou de gênero ou vítima de capacitismo);

6. soma-se a isso o fato de que o diagnóstico de doenças infectocontagiosas, de transtornos mentais e outros agravos à saúde é, por direito, de foro privado de toda pessoa, não devendo se constituir como quesito de avaliação por quem quer que seja para colocar barreiras ao livre arbítrio de um sujeito conforme o Art. 5, incisos II e X da Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\_15.12.2016/art\_5\_.asp

e <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0589\_20\_05\_2015.html">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0589\_20\_05\_2015.html</a>

Mesmo que um sujeito seja interditado parcial ou total, temporária ou permanente, dos seus direitos civis por algum agravo de saúde, caberá ao seu curador responder por seus direitos. Induzir alguém a responder um formulário dizendo se é portador ou não de determinada doença viola seu direito ao sigilo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

- **7.** Faz-se necessário considerar que a concepção de família que organiza o questionário não tem como parâmetro a organização familiar e o modo de vida ribeirinho.
- **8.** Também faz-se importante frisar que o referido levantamento de fragilidades não declarou aos entrevistados a finalidade do levantamento de informações realizada pelo questionário.

Diante do exposto, indica-se que o estudo de caracterização das fragilidades sociais, tal qual proposto pela Norte Energia S.A., seja cancelado, para que o capacitismo não produza entraves no processo de ocupação do território já acordado entre as partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. 2008. Decreto Legislativo 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2 008-577811-publicacaooriginal-100742-pl.html

BRASIL. 2009. Decreto 6949, de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. 2006. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

BRASIL 2015. *Lei Nº 13.146, de 2015. Lei Brasileira de Inclusão*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm</a>

## **ASSINAM:**

Bárbara Costa Andrada- Psicóloga, mestre e doutora em saúde coletiva, pesquisadora no NUPPSAM/IPUB/UFRJ;

Biancha Angelucci -psicóloga, doutora em Psicologia Social e professora Faculdade de Educação/ USP;

Erika Pisaneschi - fonoaudióloga, mestre em lingüista, especialista em gestão pública direitos das pessoas com deficiência;

Ilana Katz- psicóloga, psicanalista, doutora em Educação FE/USP com pós doutorado em Psicologia Clínica IP/USP, pesquisadora no LATESFIP/USP;

Mariana Rosa- jornalista e integrante do Coletivo Feminista Helen Keller; Nilson Sibemberg -médico psiquiatra, psicanalista, trabalhador no CAPS Cais Mental Centro/POA, membro da APPOA.

## **E AS ORGANIZAÇÕES:**

ABRASME- Associação Brasileira de Saúde Mental
COLETIVO FEMINISTA HELEN KELLER
IVH- Instituto Vladmir Herzog
LATESFIP/USP- laboratório de Teoria Social, Filosofia e Psicanálise/USP